

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 63/2012-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA, DIA 14NOV2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV) e o Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO) remeteram três Avisos Prévios de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal (adiante CTT). Os Avisos Prévios em causa referem-se a uma greve geral dos trabalhadores dos CTT a decorrer no dia 14 de novembro de 2012 (00h00 às 24h00).

2. Em 2 de novembro de 2012, foi recebida por correio eletrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- b) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV);



- c) Aviso prévio de greve do Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média (SINDETELCO);
- d) Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 2 deste mês e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;
- e) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT consideram insuficientes os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos nos mencionados Avisos Prévios.

4. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

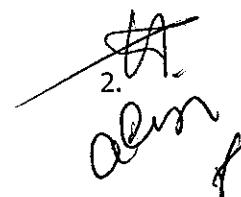
Os CTT, enquanto empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 537.º do CT.

5. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;
- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 8 de novembro de 2012, a partir das 12h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos CTT e do SNTCT, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram

2. 

as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas. O SINTTAV e o SINDETELCO não compareceram à audição, nem se fizeram representar.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penintência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Luísa Teixeira Alves.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

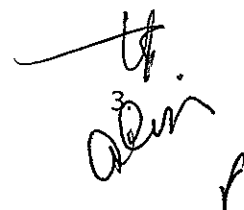
1. As circunstâncias deste caso são substancialmente idênticas às que se verificaram nos Processos n.ºs 25/2011, 44/2011 e 14/2012.

2. Conforme se escreve no Acórdão proferido no Processo n.º 25/2011:

“Tendo em conta que a greve (...) tem uma duração de 24 horas, numa quinta-feira e foi amplamente divulgada, a determinação de serviços mínimos deve assentar em critérios diversos daqueles em que se definem tais serviços em greves anteriores, não só mais longas como em dias anteriores ou posteriores a fim de semana ou feriado.

...

Acresce que em decisões arbitrais anteriores (nomeadamente Processos 19/2010, 35/2010, 52 - 53/2010 e 23/2011) foram fixados serviços mínimos com assertivas e corretas ponderações na sua determinação, que não devem ser descuradas nesta greve”.



“No respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538.º, n.º 5, do CT), foram ponderados os interesses da população no que respeita particularmente à distribuição de encomendas postais contendo medicamentos e produtos perecíveis e de vales postais com prestações destinadas a assegurar encargos familiares.

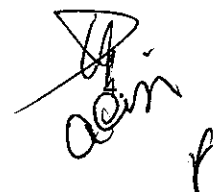
Na eventualidade de uma greve prolongada (dois ou mais dias seguidos ou em dias a que se segue um fim-de-semana ou um dia feriado) haveria igualmente que ponderar a necessidade de distribuição de certo correio urgente, nomeadamente correio registado de tribunais ou de estabelecimentos de saúde. Mas não é o caso; trata-se de uma greve de 24 horas a ter lugar numa quinta-feira.”

3. Entende o presente Tribunal, ao arrepio de algumas das decisões anteriores adotadas em situações similares, que, atenta a duração de apenas um dia da greve decretada, não se encontra devidamente justificada a imposição, a título de serviços mínimos, da obrigação de abertura de uma estação de correios em cada município, devendo considerar-se que a satisfação das necessidades sociais impreteríveis em causa se encontra assegurada com (1) a distribuição de telegramas, vales telegráficos e vales postais da segurança social ou títulos equivalentes, (2) a recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis e (3) a abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para esses fins.

IV – DECISÃO

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto no artigo 537.º e na alínea b) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar na empresa CTT – Correios de Portugal, S.A., durante a greve geral no dia 14 de novembro de 2012:

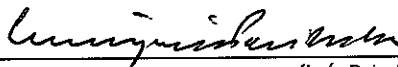
- 1) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;

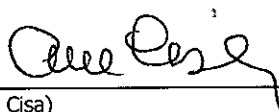


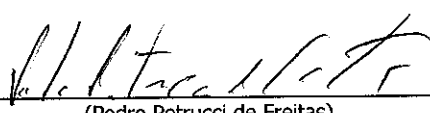
- 2) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 3) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 4) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 5) Abertura dos Centros de Tratamento de Correspondência e dos Centros de Distribuição Postal necessários para os fins indicados nos pontos 2),3) e 4).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, aos CTT, caso as Associações Sindicais não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 9 de novembro de 2012

Árbitro Presidente 
(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Ana Cisa)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Pedro Petrucci de Freitas)